



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720029/2023-63
RESOLUÇÃO	3101-000.599 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão n.º 11-059.079, proferido pela 16ª Turma/DRJ07 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente.

E, pela clareza e precisão com que relatou os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ, para fins da compreensão da origem e do contexto histórico que ensejou o lançamento fiscal:

“Trata-se de autos de infração de Pis e de Cofins nos valores totais de R\$ 351.447.974,19 e R\$ 2.162.756.765,49, respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 2.514.204.739,68, referentes ao ano de 2018, lavrados contra o contribuinte em

epígrafe em razão de a Fiscalização ter identificado a utilização indevida de deduções e exclusões - gerais e específicas - na Escrituração Fiscal Digital das contribuições citadas (EFD-C).

De acordo com as conclusões consignadas no Relatório Fiscal de e-fls. 103 e ss., a autuada teria reconhecido algumas receitas como tributáveis (CST=1) e, ato contínuo, promovido indevidamente a sua exclusão e/ou dedução, sem amparo na legislação de regência.

Os lançamentos contábeis que reduziram as bases de cálculo e os valores apurados das contribuições estão vinculados a operações relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, no entendimento da autuada, encontram amparo legal na desoneração contida no artigo 28 da Lei nº 8.036/1990, que isenta de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da citada lei.

(...)Para a Fiscalização, a norma isentiva invocada incide apenas sobre os “atos e operações necessários à aplicação” da Lei do FGTS”, não compreendendo, desta feita, os tributos com incidência sobre renda, lucro ou receita. Em outras palavras, a isenção prevista na citada norma alcançaria apenas fatos objetivos, os “atos e operações”, e, conforme interpretação literal prescrita pelo artigo 111 do CTN, não abarca a matriz de incidência das contribuições. No Relatório Fiscal, sustenta o quanto defendido nos seguintes termos:

(...)A ciência destes autos de infração se deu em 16/01/2023 (e-fl. 130), tendo a autuada apresentado em 15/02/2023 (e-fl. 133) a Impugnação de e-fls. 136/171 por meio da qual esclarece, essencialmente, que sua atuação nos fatos relacionados à obtenção de tais receitas teria se dado na condição de agente operador, na forma dos artigos 4º, 5º (parágrafo 8º) e 7º; e agente financeiro, na forma do artigo 9º, parágrafos 2º e 9º, todos da Lei nº 8.036/1990, e faz sua defesa nos seguintes termos:

- Preliminarmente, alega que o lançamento seria nulo, pois a matéria na qual se funda tratar-se-ia de coisa julgada administrativa, já que a exclusão das rendas de taxas de administração do FGTS da base de cálculo das contribuições para PIS/PASEP (conta contábil nº 717153001 – Rendas de Taxas de Administração do FGTS) já fora objeto de análise pela jurisdição administrativa com decisão pela aplicabilidade da isenção contida no art. 28 da Lei nº 8.036/1990, favorável, portanto, à Recorrente no processo nº 10168.005572/96-13, Acórdão nº 202-17.402, do então Segundo Conselho de Contribuintes. Para a empresa, trata-se de decisão definitiva administrativa que impõe a exoneração da presente atuação, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 156, IX, do CTN.*

- Cita, a esse respeito, a Solução de Consulta Cosit nº 240/2019, vinculante no âmbito da RFB, na qual aquela Coordenação de Tributação teria firmado*

entendimento favorável à aplicação da norma isentiva do artigo 28 da Lei nº 8.036/1990 sem restrições, em relação à incidência do imposto de renda retido na fonte devido pelo contribuinte residente no exterior, conclusão que vai de encontro ao quanto exposto no relatório fiscal de que a isenção pretendida não alcança os tributos com incidência sobre a renda, o lucro ou a receita.

- *Aduz que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, disposto no artigo 146 do CTN, o novo critério interpretativo, notoriamente prejudicial ao sujeito passivo, deve ser aplicado somente a fatos geradores futuros, condicionado à publicização do novo entendimento.*

- *Ainda em questão preliminar, no que se refere à sua liquidez, argumenta que o lançamento seria nulo porquanto a quantificação da matéria tributável efetuada pela Fiscalização não teria considerado qualquer dedução devida e necessária em relação aos custos incorridos nas operações, notadamente dedutíveis das bases de apuração das referidas contribuições, conforme ditames da Lei nº 9.718/1998.*

- *No mérito, traz breves comentários sobre a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e seu caráter constitucional, para, na sequência, esclarecer que lhe compete legalmente a gestão e a aplicação do fundo, bem como gerenciar as contas, primar pelo regular adimplemento das obrigações dos empregadores, exigir a efetiva e específica comprovação de cumprimento pelos beneficiários das hipóteses legais de movimentação permitidas, atuando como agente operador do FGTS (art. 4º e 7º), e como agente financeiro (art. 9º).*

- *Afirma que, em sendo o FGTS uma universalidade patrimonial, completamente desprovida de qualquer “personalidade jurídica”, entendimento este desde há muito pacífico, todos os atos que lhe dizem respeito, por concepção própria, são atos praticados pelos agentes legitimados por sua “representação”, como é o caso da ora Recorrente. Esclarece também que, quando pratica quaisquer dos atos conferidos pela Lei nº 8.036/1990 como “representante” do FGTS, pratica atos com qualidades próprias, que não se confundem e não se podem confundir com atos praticados para o seu próprio interesse.*

- *Argumenta que a isenção do artigo 28 da Lei nº 8.036/1990 sobre “os atos e operações necessários” é concedida de forma ampla e não-discriminada com o fim de se assegurar meios para o alcance dos objetivos de “aplicação desta lei” e que o histórico da norma prevê a referida renúncia fiscal desde 1966 - no artigo 27, renumerado para o artigo 28 da Lei nº 5.107/1966, sucedido pelo artigo 26 da Lei nº 7.839/1989.*

- *Afirma que o Grupo de Trabalho instituído pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Interior, através da Portaria Interministerial nº 133/1989, constituído por representantes do Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do*

Trabalho, Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o objetivo de realizar ampla reavaliação do FTGS, cujo relatório resultou na atual Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990), justificou a ampliação do campo de incidência da norma isentiva, de impostos federais, constante do artigo 28 da revogada Lei nº 5.107/1966, para tributos federais, constante do artigo 26 da atual lei do FGTS, justamente para abarcar o PIS/PASEP e o FINSOCIAL.

- *Sustenta que, pela amplitude das disposições do art. 28 da Lei nº 8.036/1990, cujo campo de incidência é o mais amplo possível, a atuação da Recorrente como “agente operador” ou como “agente financeiro” não pode gerar qualquer reflexo tributário próprio ou específico, sob pena de inoculação da regra ali contida, a qual busca, de fato, a configuração de uma “neutralidade tributária”.*

- *Alega que não deve prosperar o argumento da Fiscalização de que a própria lei do FGTS estabeleceria limitações quanto à exclusão do crédito tributário via isenção (em alusão ao item 25 do Relatório Fiscal, que menciona o parágrafo 14 do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990), pois se utiliza de interpretação sistemática e não restritiva para definir o alcance de norma isentiva, como prescreve o artigo 111 do CTN. Além disso, que a Fiscalização consignou limitação inexistente no texto legal ao restringir a aplicação da norma isentiva sobre “atos e operações”.*

- *Afirma também que a decisão interna invocada pela autoridade fiscal no processo de consulta do Banco Itaú S/A proferida pela Disit da SRRF da 8ªRF (SC SRRF8 nº 97/1999 - processo nº 10880.001928/97-01) como precedente para fundamentar o lançamento não é vinculante, de modo que não poderia ser adotada como motivação do ato administrativo.*

- *Impugna também o racional contido no relatório fiscal quanto à aplicação do entendimento adotado pelo STF nos autos do RE 227.832-1 ao caso sob análise, na medida em que a imunidade específica tipificada no artigo 155, parágrafo 3º da CF/88, cuja interpretação fora lá discutida, diz respeito, conforme previsão expressa no texto do dispositivo constitucional, aos “impostos” enquanto categoria específica, não aos “tributos” enquanto gênero de que trata o artigo 28 da Lei nº 8.036/1990.*

- *Invoca o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016, artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I) para afirmar que quaisquer obrigações e responsabilidades assumidas pelas empresas estatais em condições distintas devem estar previstas em lei ou regulamento. Assim, não haveria possibilidade jurídica de imputação de custos inerentes a obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre fatos jurídico-tributários emergentes de atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036/1990.*

- *Aduz que a Fiscalização, ao pretender impor a incidência tributária apontada sobre os subsídios recebidos para a implementação dos próprios programas habitacionais, acaba por afirmar que esses valores não estariam relacionados a "atos ou operações" referentes à aplicação da Lei do FGTS, desconsiderando a própria natureza da verba recebida, que tem por escopo garantir o patamar mínimo de rentabilidade das respectivas operações, sendo arcado pelo patrimônio do FGTS em decorrência direta das expensas disposições legais de regência.*
- *Quanto à aplicabilidade do artigo 177, inciso II, do CTN, ao contrário do quanto exposto no relatório fiscal, a instituição da COFINS não se enquadra como efetivo "tributo novo", sobretudo porque a sua criação foi estabelecida para substituir, na íntegra, o antigo FINSOCIAL, existente desde o advento do DL nº 1.940/1982, não podendo tal evidência ser simplesmente desconsiderada pelo auto de infração, da forma como proposto. Cita precedentes e posicionamento da PGFN nesse sentido.*
- *No que se refere à forma de apresentação das informações na EFD Contribuições, argumenta que a metodologia aplicada em nada modifica o efeito final na apuração das contribuições devidas, qual seja, de exclusão da base de cálculo dos montantes das receitas auferidas pela Recorrente em decorrência de atos ou operações (regularmente) realizados com recursos e no interesse do FGTS, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.036/1990. Ainda que fosse possível considerar que a citada metodologia constitui um erro de prestação de informação na EFD-C, estar-se-ia diante de um mero erro formal, que, conforme jurisprudência pacífica do CARF, não se sobrepõe à essência material das operações.*
- *Aduz que a manutenção da multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, afronta o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei das Estatais, uma vez que a Recorrente, em virtude da Lei nº 8.036/1990, assumiu papel de agente operador/financeiro em condições distintas do mercado em que atua. Isto, porque tratar-se-ia de pena que jamais seria aplicada a outro contribuinte, uma vez que somente a Recorrente age em nome do FGTS na qualidade de agente operador."*

Na ocasião do referido julgamento, o crédito tributário foi integralmente mantido, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Ano-calendário: 2018 ISENÇÃO. ATOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.036/1990 - LEI DO FGTS.

A isenção prevista no artigo 28 da Lei nº 8.036/1990, atribuída aos atos e operações necessários à aplicação daquele diploma, não alcança as receitas obtidas pela prática ou realização de tais atos ou operações, na condição de agente operador ou de agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2018 ISENÇÃO. ATOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.036/1990 - LEI DO FGTS.

A isenção prevista no artigo 28 da Lei nº 8.036/1990, atribuída aos atos e operações necessários à aplicação daquele diploma, não alcança as receitas obtidas pela prática ou realização de tais atos ou operações, na condição de agente operador ou de agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente tomou ciência do acórdão e, em seguida, interpôs seu Recurso Voluntário às fls. 651/695, ressaltando os seus argumentos de impugnação e pugnando pela nulidade do acórdão recorrido por inovação na fundamentação, o que caracterizaria supressão de instância e cerceamento de defesa.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional protocolizou suas contrarrazões ao Recurso Voluntário às fls. 742/795 e 845/850.

Às fls. 800/821, a Recorrente juntou informação de que participa do Programa de Conformidade Fiscal – CONFIA desde sua fase inicial, mediante assinatura do Protocolo de Cooperação e Termo de Execução do Protocolo de Cooperação. A Recorrente trouxe aos autos a documentação suporte, comprovando que estava em diálogo com a equipe CONFIA da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF e da Coordenação Geral de Tributação – COSIT exatamente sobre a matéria objeto de discussão nestes autos.

O Recurso Voluntário foi a julgamento em 20/08/2024, ocasião em que esta Turma converteu o feito em diligência, nos termos da Resolução CARF n.º 3101-000.458, “para que a Unidade de Origem verifique junto a equipe CONFIA da DEINF o andamento da referida conformidade tributária, juntando aos autos as pertinentes informações sobre o tema em litígio”.

Às fls. 854/856 foi juntado o Relatório de Diligência Fiscal, com a seguinte conclusão:

“(…) A inclusão desse assunto no Confia foi realizada por ser um assunto que afetaria períodos de apuração futuros, posto que, se fosse apenas o período agora em julgamento, a própria norma vedaria o tratamento desse assunto pelo Confia. Até a presente data não houve decisão e publicação da Solução de Consulta Interna.

O teste de procedimentos foi finalizado em 30/04/2024 e a empresa foi habilitada para a próxima fase do Confia, a fase de piloto, instituída pela Portaria RFB nº 387, de 13 de dezembro de 2023. Nesta fase foi elaborado um plano de trabalho onde foram incluídas demandas de iniciativa da RFB e da CEF. E dentre elas não se encontra demanda relativa ao assunto do presente processo.

Conclusão

Concluimos, da análise efetivada, que apesar da empresa Caixa Econômica Federal estar habilitada no Confia-Piloto e de seguirmos as normas de conformidade tributária determinadas, no presente caso não haveria óbice para o prosseguimento do julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a autuação em julgamento está contida nas exceções para tratamento de questão fiscal, nos termos da Portaria RFB nº 221 de 21/09/2022, não sendo dessa forma objeto da consulta interna formulada.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A Recorrente afirma que o acórdão negou a dedução de despesas por falta de provas e de indicação legal, pedindo que, caso não seja reconhecida a isenção da receita, seja assegurado seu direito de deduzir da base de cálculo das contribuições as despesas relativas à intermediação financeira do FGTS, mediante apresentação de provas. Fundamenta o pedido nos artigos 2º e 3º, §6º, I, ‘a’, da Lei n.º 9.718/1998, que permitem às instituições financeiras deduzirem tais despesas na apuração do PIS e da COFINS.

Verifica-se, assim, a disposição da norma:

*“Art. 2º **As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.***

(...)

*Art. 3º **O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.***

(...)

*§ 6º **Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, **caixas econômicas**, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras,*

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;” (meus grifos)

A Recorrente apresentou planilha às fls. 708 de arquivo não paginável, com a movimentação mensal das contas de despesas n.ºs 8.1.2.30.10.03 - DESPESAS DE EMP NO PAIS-MORA OBRIG FGTS, 8.1.2.30.10.04 - DESPESAS DE EMP NO PAIS-TAXAS E CONTR OBRIG FGTS, 8.1.2.75.10.03 - DESPESAS DE REPASSES-AT MONE-FIN PRIM LINHA-FGTS e 8.1.2.75.20.17 - DESP DE REPAS - JUROS - CAPTACAO – FGTS, segregadas por cada mês de 2018.

Às fls. 709 de arquivo não paginável, juntou o Razão Contábil de cada mês da conta n.º 8.1.2.30.10.03 - DESPESAS DE EMP NO PAIS-MORA OBRIG FGTS, comprovando as despesas de janeiro/2018 a junho/2018, que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Às fls. 710 de arquivo não paginável, juntou o Razão Contábil de cada mês da conta n.º 8.1.2.30.10.04 - DESPESAS DE EMP NO PAIS-TAXAS E CONTR OBRIG FGTS, fazendo prova das despesas de janeiro/2018 a dezembro/2018, que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Às fls. 711 de arquivo não paginável, juntou o Razão Contábil de cada mês da conta n.º 8.1.2.75.10.03 - DESPESAS DE REPASSES-AT MONE-FIN PRIM LINHA-FGTS, comprovando despesas de janeiro/2018 a dezembro/2018, que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Às fls. 712 de arquivo não paginável, juntou o Razão Contábil de cada mês da conta n.º 8.1.2.75.20.17 - DESP DE REPAS - JUROS - CAPTACAO – FGTS, fazendo prova das despesas de janeiro/2018 a dezembro/2018, que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Confira-se resumo abaixo mês a mês:

SUBCONTA	NOME DA CONTA	MAR/18	FEV/18	JAN/18
8.1.2.30.10.03	DESPESAS DE EMP NO PAIS-MORA OBRIG FGTS	51.973,76	107.253,90	30.448,87
8.1.2.30.10.04	DESPESAS DE EMP NO PAIS-TAXAS E CONTR OBRIG FGTS	17.330,44	34.557,97	8.425,10
8.1.2.75.10.03	DESPESAS DE REPASSES-AT MONE-FIN PRIM LINHA-FGTS	84.526.860,32	14.807,74	1.151.308,27
8.1.2.75.20.17	DESP DE REPAS - JUROS - CAPTACAO - FGTS	1.145.905.263,68	1.103.913.368,95	1.187.397.597,24
Total Geral		1.230.501.428,20	1.104.069.988,56	1.188.587.779,48

SUBCONTA	NOME DA CONTA	JUN/18	MAI/18	ABR/18
8.1.2.30.10.03	DESPESAS DE EMP NO PAIS-MORA OBRIG FGTS	73.861,86	152.560,04	200.219,97
8.1.2.30.10.04	DESPESAS DE EMP NO PAIS-TAXAS E CONTR OBRIG FGTS	21.199,72	21.966,73	43.835,38
8.1.2.75.10.03	DESPESAS DE REPASSES-AT MONE-FIN PRIM LINHA-FGTS	(47.339,64)	175.284,88	126.977,28
8.1.2.75.20.17	DESP DE REPAS - JUROS - CAPTACAO - FGTS	1.205.454.708,35	1.238.257.913,73	1.177.268.084,96
Total Geral		1.205.502.430,29	1.238.607.725,38	1.177.639.117,59

SUBCONTA	NOME DA CONTA	SET/18	AGO/18	JUL/18
8.1.2.30.10.03	DESPESAS DE EMP NO PAIS-MORA OBRIG FGTS	-	-	-
8.1.2.30.10.04	DESPESAS DE EMP NO PAIS-TAXAS E CONTR OBRIG FGTS	1.212,96	1.279,87	1.346,41
8.1.2.75.10.03	DESPESAS DE REPASSES-AT MONE-FIN PRIM LINHA-FGTS	293.205,57	69.045,78	75.466,73
8.1.2.75.20.17	DESP DE REPAS - JUROS - CAPTACAO - FGTS	1.236.978.977,82	1.256.269.058,74	1.262.038.240,78
Total Geral		1.237.273.396,35	1.256.339.384,39	1.262.115.053,92

SUBCONTA	NOME DA CONTA	DEZ/18	NOV/18	OUT/18
8.1.2.30.10.03	DESPESAS DE EMP NO PAIS-MORA OBRIG FGTS	-	-	-
8.1.2.30.10.04	DESPESAS DE EMP NO PAIS-TAXAS E CONTR OBRIG FGTS	1.010,04	1.078,05	1.145,69
8.1.2.75.10.03	DESPESAS DE REPASSES-AT MONE-FIN PRIM LINHA-FGTS	(936.322,89)	338.464,79	(267.239,85)
8.1.2.75.20.17	DESP DE REPAS - JUROS - CAPTACAO - FGTS	1.312.842.894,98	1.252.490.498,56	1.307.137.141,94
Total Geral		1.311.907.582,13	1.252.830.041,40	1.306.871.047,78

Recebo a documentação juntada pela Recorrente, nos termos do artigo 16, §4º, 'c', do Decreto n.º 70.235/1972, que assim dispõe:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Em sua peça impugnatória, a Recorrente alegou a nulidade do auto de infração por entender que a i. autoridade autuante deveria ter se atentado quanto às despesas financeiras nas operações do FGTS, entretanto, entendeu a DRJ que não seria caso de nulidade do lançamento fiscal, mas que deveria a Recorrente fazer prova das despesas a fim de se diminuir a base de cálculo das contribuições. E, assim, a Recorrente o fez em Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que:

- i. Avalie os documentos contábeis juntados às fls. 708, 709, 710, 711 e 712, à luz das considerações trazidas nesta Resolução, incluindo a natureza das contas;
- ii. Se necessário, intime a Recorrente a apresentar documentação suplementar para fins de análise e validação das informações necessárias;
- iii. Elabore planilha com indicação do montante dos valores que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições e, como consequência, dos valores que devem ser excluídos do lançamento fiscal e os valores remanescentes;
- iv. Elabore parecer conclusivo, informando eventuais ajustes; e, por fim,
- v. Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 3101-000.599 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720029/2023-63

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO